

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA**

**PROVA ORAL**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**QUESTÃO 1**

Discorra, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade de ato normativo estadual que estabeleça condições para a manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

7 Controle da constitucionalidade. 7.1 Conceito. 7.2 Sistemas de controles. 7.3 Inconstitucionalidade por ação e por omissão. 33 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 35 Organização da segurança pública.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “é constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública”. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 7.024/PR, Rel. min. Roberto Barroso, j. em 17/12/2022, DJe-023 div. 08/2/2023 pub. 9/2/2023)

O ministro Roberto Barroso, ao votar na ADI n.º 7.024/PR, consignou que:

9. Discute-se na presente ação direta de inconstitucionalidade a possibilidade de decreto estadual estabelecer condições específicas para assegurar o porte de armas a policiais civis aposentados do Estado do Paraná. A questão principal reside em saber se aludida regulamentação, realizada em âmbito estadual, possui ou não vício de inconstitucionalidade formal.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que haveria predominância de interesse nacional. Por todos, cito os seguintes precedentes: ADI 3.258, Rel. min. Joaquim Barbosa; ADI 3.112, Rel. min. Ricardo Lewandowski; ADI 2.729, Red. p/o acórdão o min. Gilmar Mendes; ADI 4.962, Rel. min. Alexandre de Moraes.

11. No julgamento da ADI 5.359, Rel. min. Edson Fachin, manifestei o entendimento de que a questão não envolve propriamente a edição de normas de direito penal ou sobre material bélico. Parece-me que a legislação sobre porte de armas está mais relacionada com segurança pública, motivo por que entendo haver competência concorrente entre a União e os estados (art. 144, caput e § 7º, CF). De toda forma, a divergência que apresento, acerca da natureza da competência legislativa em matéria de porte de arma, não conduz a conclusão essencialmente diversa daquela orientada pela jurisprudência desta Corte.

12. Afirmada a competência concorrente nesta matéria, entendo que há espaço de autonomia para que os Estados legislem sobre porte de arma, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pela lei editada no exercício da competência federal para a edição de normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Considerando que a competência privativa reconhecida em precedentes do Plenário também envolve a

edição de “normas gerais de (...) material bélico” (art. 22, XXI, CF)[1], os dois caminhos parecem levar ao mesmo destino. Reservada à União a competência para fixar normas gerais, uma vez editada a lei federal, caberá aos Estados exercer competência suplementar em harmonia com os preceitos contidos naquela.

13. Em matéria de porte de arma, a norma geral federal foi veiculada na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). O Decreto federal nº 9.847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 30, caput, prevê que os servidores aposentados das forças de segurança, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão se submeter, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica definidos em lei[2]. Trata-se de previsão que visa a resguardar a segurança pública, ao impedir a manutenção da autorização para porte de arma por pessoa que não tenha condições psicológicas de exercer esse direito. Por se tratar de disposição constante de diploma de normas gerais, o prazo de 10 (dez) anos para a renovação dos testes psicológicos deve ser lido como um patamar mínimo de segurança. Sendo assim, no exercício de sua competência suplementar, os Estados podem editar normas específicas, desde que mais restritivas.

14. O art. 14, § 1º, I, do Decreto estadual nº 8.135/2017, ao definir que é de 5 (cinco) anos o prazo para a renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados, estabelece previsão específica para servidores estaduais de conteúdo mais — e não menos — protetivo do que o previsto em diploma de normas gerais. Dessa forma, tendo sido respeitadas as condições mínimas estabelecidas em normas gerais, não se pode afirmar que a norma específica editada pelo Estado implique usurpação da competência da União na matéria.

15. Resta analisar a constitucionalidade dos demais dispositivos impugnados na presente ação direta (arts. 14, § 3º, e 21, § 5º, I a IV, do Decreto nº 8.135/2017). Considero oportuno transcrevê-los novamente:

Art. 14. A carteira modelo "A" destina-se ao servidor policial civil ativo e os modelos “B” e “C”, ao inativo.

§ 3º É facultado ao policial aposentado, o requerimento da carteira de identidade funcional, porém, a restituição do conjunto documental de ativo e demais objetos recebidos em carga pelo servidor, é obrigatório, conforme dispõe o Art. 21 do presente Decreto.

(...)

Art. 21. Ao aposentar-se, o servidor policial civil restituirá a carteira de identidade funcional de ativo, a insígnia e o portadocumentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação oficial do ato de aposentação, ao Setor de Cédulas do Instituto de Identificação do Paraná, sendo a primeira inutilizada e os demais objetos redistribuídos a outro funcionário, se necessário.

(...)

§ 5º Fica vedado o benefício da concessão da identificação funcional aos servidores policiais civis aposentados que em seus assentamentos funcionais registrem histórico de exercício com ocorrência de infrações que envolvam:

I - Improbidade funcional;

II - Temperamento violento ou explosivo;

III - Hábito de ingestão de álcool ou substância que provoque dependência física ou psíquica;

IV - Comportamentos indignos ou infamantes que denigram a instituição policial ou seus componentes.

16. Observo que esses dispositivos nem sequer tratam da concessão de porte de arma. Em verdade, eles versam, tão somente, sobre requisitos para a concessão de identificação funcional ao servidor inativo. Por suas disposições, veda-se a concessão de identidade funcional aos policiais aposentados que deixarem de devolver à Administração objetos recebidos em serviço ativo ou que possuírem em seus assentamentos funcionais registros de determinadas infrações. Logo, infiro que tais normas materializam competência regulamentar administrativa, própria do Poder

Executivo estadual, de modo que não incorrem em violação ao texto constitucional.

17. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com a fixação da seguinte tese de julgamento: ‘É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.’”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu o que se segue.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 14, § 1º, I, e § 3º; e 21, § 5º, I a IV, do Decreto nº 8.135/2017, do Estado do Paraná, que estabelecem condições para a manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados, bem como para a concessão de identidade funcional a servidores inativos.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que haveria predominância de interesse nacional.

3. No julgamento da ADI 5.359 (Rel. min. Edson Fachin, j. em 01.03.2021), manifestei o entendimento de que a questão não versa propriamente sobre direito penal ou material bélico, mas sobre segurança pública, matéria de competência concorrente (art. 144, caput e § 7º, CF). De toda forma, tal divergência não parece conduzir a conclusão essencialmente diversa daquela orientada pela jurisprudência da Corte.

4. Afirmada a competência concorrente, há espaço de autonomia para que os Estados legislem sobre porte de arma, respeitados os limites impostos pela Constituição e pela lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Considerando que a competência privativa da União reconhecida em precedentes do Plenário também envolve a edição de “normas gerais de (...) material bélico parecem levar ao mesmo destino”.

5. Reservada à União a competência para editar lei de normas gerais, caberá aos Estados exercer competência legislativa suplementar em harmonia com os preceitos contidos naquela.

6. O art. 30 do Decreto federal nº 9.847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, prevê que os servidores aposentados das forças de segurança, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão se submeter, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica definidos em lei. Trata-se de previsão que visa a resguardar a segurança pública, ao impedir a manutenção da autorização para porte de arma por pessoa que não tenha condições psicológicas de exercer esse direito. Por se tratar de disposição constante de diploma de normas gerais, o prazo de 10 (dez) anos para a renovação dos testes psicológicos deve ser lido como um patamar mínimo de segurança, de modo que os Estados podem editar normas específicas, desde que mais restritivas.

7. O art. 14, § 1º, I, do Decreto estadual nº 8.135/2017, ao definir que é de 5 (cinco) anos o prazo para a renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados, estabelece condição específica para servidores estaduais, de conteúdo mais — e não menos — protetivo do que o previsto em diploma de normas gerais. Trata-se de disposição que decorre do exercício da competência estadual para suplementar normas gerais e que, por respeitar as condições mínimas estabelecidas em norma federal, não invade a competência da União na matéria.

8. Pedidos julgados improcedentes, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção

do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública”. (art. 22, XXI, CF), os dois caminhos” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 7.024/PR, Rel. min. Roberto Barroso, j. em 17/12/2022, DJe-023 div. 08/2/2023 pub. 9/2/2023)

Portanto, espera-se que o(a) candidato(a) conclua o que se segue.

1) Inexiste vício formal de constitucionalidade, já que se trata de matéria de segurança pública, e não sobre direito penal ou material bélico, sendo, assim, matéria cuja competência é concorrente (art. 144, caput e § 7.º, CF), tendo os estados autonomia para legislar sobre porte de arma, desde que sejam respeitados os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 (CF) e pela lei federal de normas gerais (art. 24, § 1.º, CF).

2) A União tem competência para editar lei de normas gerais e os estados, para exercer competência legislativa suplementar. Assim, é constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 prevê o que se segue.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## QUESITOS / CONCEITOS

### Quesito 1

Conceito 0 – Não articula seu raciocínio.

Conceito 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente articulação.

### Quesito 2

Conceito 0 – Não argumenta.

Conceito 1 – Argumenta de maneira precária.

Conceito 2 – Argumenta de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente argumentação.

### Quesito 3

Conceito 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

**Quesito 4.1**

Conceito 0 – Não responde ou responde incorretamente: 1) inexistente vício formal de constitucionalidade, já que se trata de matéria de segurança pública, e não sobre direito penal ou material bélico, sendo, assim, matéria cuja competência é concorrente (art. 144, caput e § 7.º, CF), tendo os estados autonomia para legislar sobre porte de arma, desde que sejam respeitados os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 (CF) e pela lei federal de normas gerais (art. 24, § 1.º, CF); 2) a União tem competência para editar lei de normas gerais e os estados, para exercer competência legislativa suplementar. Assim, é constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.

Conceito 1 – Responde corretamente apenas em parte.

Conceito 2 – Responde corretamente e de modo completo.

**ROTEIRO DE ARGUIÇÃO**

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

**Atenção!** Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha abordado corretamente algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Ato normativo estadual que estabeleça condições para a manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados é compatível com a Constituição Federal?
- 2 Os estados têm autonomia para legislar sobre porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

**PLANILHA DE CORREÇÃO**

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
<b>1</b>	Articulação do raciocínio	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>2</b>	Capacidade de argumentação	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>3</b>	Uso correto do vernáculo	0,00 a 1,00	0	1	2	
<b>4</b>	Domínio do conhecimento jurídico					
<b>4.1</b>	Constitucionalidade de ato normativo estadual que estabeleça condições para a manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados	0,00 a 7,00	0	1	2	
<b>TOTAL</b>		<b>10,00</b>				

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA**

**PROVA ORAL**

**DIREITO PENAL**

**QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

João, inconformado de ter sido traído por sua esposa, Maria, dirigiu-se ao trabalho desta com intenção de matá-la. Quando a encontrou, ela estava acompanhada por outros colegas de trabalho, momento em que ele sacou sua arma, que portava legalmente, e realizou um disparo em direção a Maria. Em razão da má pontaria de João, o projétil acertou a cabeça de Leonardo, um idoso que estava no ambiente, tendo ele morrido imediatamente em decorrência do fato. Maria, contudo, saiu fisicamente ilesa da situação.

Com base nessa situação hipotética, responda aos questionamentos a seguir.

- 1 Qual(is) o(s) crime(s) praticado(s) por João?
- 2 Em que espécie de erro o agente incorreu?
- 3 Incide alguma agravante ou atenuante nessa situação?

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

3.5 Concurso de crimes e crime continuado. 10.1 Crimes contra a pessoa.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1. Nessa situação, João praticou apenas feminicídio. Ele não pode responder, ao mesmo tempo, por tentativa de feminicídio contra Maria e homicídio qualificado contra Leonardo, em razão do disposto no art. 73 do Código Penal (CP). Embora não tenha acertado Maria, sua intenção era matá-la.

Art. 73 Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3.º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2. Na situação em apreço, houve erro na execução (*aberratio ictus*), conforme o art. 73 do CP. Não se trata de erro quanto à pessoa, pois, nessa hipótese, o agente acerta um alvo, mas se engana, diante das circunstâncias fáticas. Por exemplo: Mata José, achando que era o seu irmão gêmeo, Tiago. No *aberratio ictus*, não há falsa percepção da realidade, mas erro de pontaria. Também não se trata de *aberratio criminis* (CP, art 74), uma vez que seu erro foi de pessoa para pessoa.

3. Quanto à consequência jurídica desse concurso de crimes, ainda de acordo com o art.73, c/c art. 20, § 3.º, do CP, João responderá pelo crime objetivado, embora não tenha sido consumado, já que as condições e a qualidade da vítima visada foram transferidas para a vítima ofendida. Ele responde apenas por feminicídio (art. 121, § 2.º, VI, CP), sem a incidência da agravante de a vítima ofendida ser idosa. Também não incide a agravante da conjugalidade, uma vez que esta já fora utilizada como qualificadora do homicídio.

Art. 20 (...)

§ 3.º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

## QUESITOS / CONCEITOS

### Quesito 1

Conceito 0 – Não articula seu raciocínio.

Conceito 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente articulação.

### Quesito 2

Conceito 0 – Não argumenta.

Conceito 1 – Argumenta de maneira precária.

Conceito 2 – Argumenta de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente argumentação.

### Quesito 3

Conceito 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

### Quesito 4.1 Crime de feminicídio

Conceito 0 – Não menciona o crime de feminicídio ou apresenta resposta completamente errada.

Conceito 1 – Menciona o crime de feminicídio, mas também indica a ocorrência de outros crimes.

Conceito 2 – Afirma tratar-se apenas de feminicídio.

### Quesito 4.2 *Aberratio Ictus*

Conceito 0 – Não indica a espécie de erro ou apresenta resposta completamente errada.

Conceito 1 – Afirma ser *aberratio ictus*, mas não fundamenta adequadamente.

Conceito 2 – Afirma ser *aberratio ictus* e fundamenta adequadamente.

### Quesito 4.3 Consequência jurídica incidente

Conceito 0 – Não menciona nenhuma consequência jurídica ou apresenta resposta completamente errada.

Conceito 1 – Afirma que as condições da vítima visada são transferidas para a vítima ofendida, mas incide a agravante.

Conceito 2 – Afirma que as condições da vítima visada são transferidas para a vítima ofendida, mas não incidindo as agravantes de idoso e de conjugalidade.

## ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

**Atenção!** Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 É possível responder por dois crimes?
- 2 Houve erro quanto à pessoa?
- 3 Incide a agravante do fato de a vítima ofendida ser idosa?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

### PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
<b>1</b>	Articulação do raciocínio	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>2</b>	Capacidade de argumentação	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>3</b>	Uso correto do vernáculo	0,00 a 1,00	0	1	2	
<b>4</b>	Domínio do conhecimento jurídico					
<b>4.1</b>	Crime de feminicídio	0,00 a 1,00	0	1	2	
<b>4.2</b>	<i>Aberratio Ictus</i>	0,00 a 3,00	0	1	2	
<b>4.3</b>	Consequência jurídica incidente	0,00 a 3,00	0	1	2	
<b>TOTAL</b>		<b>10,00</b>				

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA**

**PROVA ORAL**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**QUESTÃO 3**

Considere a seguinte situação hipotética:

Carlos, residente em Miami, na Flórida (EUA), após uma discussão com a namorada, residente em Vila Velha – ES, enviou-lhe uma mensagem pelo celular, informando-lhe que embarcaria para o Brasil para encontrá-la e matá-la.

Tendo em vista essa situação hipotética, atenda, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da legislação vigente, ao que se pede a seguir.

- 1 Discorra sobre a competência para processar e julgar a conduta em questão.
- 2 Considerando que se trata de crime de ameaça — cuja pena é de detenção de um a seis meses —, explique se é possível realizar a prisão preventiva de Carlos.
- 3 Explique se, para a deflagração da ação penal, é exigido o ingresso do agente no Brasil.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

4 Ação penal. 4.1 Conceito, características, espécies e condições. 4.2 Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições. 5 Competência. 7 Termo circunstanciado de ocorrência; atos processuais; forma, lugar e tempo.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1. Inicialmente, o tema é de processo penal, referente à competência. Nesse caso, trata-se de crime a distância, pois envolve dois países soberanos, por isso, pode ser processado tanto nos EUA quanto no Brasil, diante da teoria da ubiquidade, que considera o lugar do crime tanto o lugar da conduta quanto do resultado. Como o resultado ocorreria no Brasil, este também poderá processar Carlos. Contudo, a questão versa sobre jurisdição. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que compete à justiça federal, e não à justiça estadual, o processamento desse crime, por ser crime internacional.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 150.712 - SP (2017/0014052-4) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP INTERES.: G DOS S B ADVOGADO: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991 INTERES.: J T H EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEAÇAS REALIZADAS EM

SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a *notitia criminis* do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes. No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justiça gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal – CP. Diante disso, identifica-se que houve narrativa de fato típico, sendo evidente a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Trata-se, portanto, de pedido de medida protetiva de natureza penal. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal – CF, compete aos juízes federais processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.” Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. 3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres — a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Em situação semelhante ao caso concreto, o argumento da competência da Justiça Estadual diante da ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na Internet. Com efeito, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Ministro Marco Aurélio, relator do feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual fundamentando não haver tratado endossado pelo Brasil prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas. Todavia, o Ministro Edson Fachin abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. (RE 628.624, Relator(a): min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 5/4/2016 PUBLIC 6/4/2016) Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem o crime de ameaça à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o *Facebook*. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1.<sup>a</sup> Vara de São José dos Campos – SJ/SP, o suscitado.

2. Em regra, o crime punido com pena abstrata inferior a quatro anos não admite prisão preventiva, na esteira do art. 313 do Código de Processo Penal (CPP). Entretanto, por envolver violência doméstica, o inciso III do art. 313 admite a prisão preventiva, conforme se observa nos dispositivos legais transcritos a seguir.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III

- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

3. Para a deflagração da ação penal, não se exige o ingresso do agente no Brasil. Mesmo o agente estando em país estrangeiro, é possível deflagrar a ação penal, pois o juízo tem mecanismos para o devido processamento, como carta rogatória e atos virtuais, cujas formas fazem que a defesa possa insurgir-se contra a acusação, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, a ação poderá ser intentada e transcorrer, ainda que o réu resida no exterior.

## QUESITOS / CONCEITOS

### Quesito 1

Conceito 0 – Não articula seu raciocínio.

Conceito 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente articulação.

### Quesito 2

Conceito 0 – Não argumenta.

Conceito 1 – Argumenta de maneira precária.

Conceito 2 – Argumenta de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente argumentação.

### Quesito 3

Conceito 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

### Quesito 4.1 Processamento da ação penal — jurisdição

Conceito 0 – Não responde ao questionamento ou apresenta resposta totalmente errada.

Conceito 1 – Afirma ser de competência de ambos os países, mas não soube informar qual o juízo competente.

Conceito 2 – Afirma ser de competência de ambos os países, afirma tratar-se de competência da justiça federal, mas não fundamenta a resposta.

Conceito 3 – Afirma ser de competência de ambos os países, afirma tratar-se de competência da justiça federal e fundamenta adequadamente.

**Quesito 4.2** Admissibilidade de prisão preventiva no caso concreto pela ameaça envolver violência doméstica

Conceito 0 – Não responde ao questionamento ou apresenta resposta totalmente errada.

Conceito 1 – Afirma ser possível a prisão preventiva, mas não fundamenta a resposta.

Conceito 2 – Afirma ser possível a prisão preventiva e fundamenta adequadamente a resposta.

**Quesito 4.3**

Conceito 0 – Não responde ao questionamento ou apresenta resposta totalmente errada.

Conceito 1 – Afirma ser possível a deflagração da ação, mas não fundamenta a resposta.

Conceito 2 – Afirma ser possível a deflagração da ação e fundamenta adequadamente a resposta.

**ROTEIRO DE ARGUIÇÃO**

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

**Atenção!** Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Nessa situação, a competência é da justiça federal ou da justiça estadual?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

**PLANILHA DE CORREÇÃO**

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
<b>1</b>	Articulação do raciocínio	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>2</b>	Capacidade de argumentação	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>3</b>	Uso correto do vernáculo	0,00 a 1,00	0	1	2	
<b>4</b>	Domínio do conhecimento jurídico					
<b>4.1</b>	Competência	0,00 a 3,00	0	1	2	3
<b>4.2</b>	Prisão preventiva	0,00 a 2,00	0	1	2	
<b>4.3</b>	Entrada no Brasil para processar	0,00 a 2,00	0	1	2	
<b>TOTAL</b>		<b>10,00</b>				

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA**

**PROVA ORAL**

**LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**

**QUESTÃO 4**

Considere a seguinte situação hipotética:

Maria registrou, na delegacia próxima à sua residência, boletim de ocorrência contra o próprio pai, que a agredira horas antes, por sua condição de mulher transexual. Consta do boletim de ocorrência que, no dia do fato, o pai de Maria, usuário de drogas e álcool, chegou à casa onde ambos residem bastante exaltado, gritando com a vítima. Esta, receosa de que algo ruim pudesse lhe acontecer, pegou sua bolsa para sair de casa, quando seu pai a segurou pelos pulsos e a arremessou em direção à parede, contra a qual ela bateu a cabeça. Ato contínuo, ameaçando matá-la, ele pegou um pedaço de pau para agredi-la, tendo a vítima conseguido desvencilhar-se e sair correndo de casa. Na rua, Maria encontrou uma viatura da Polícia Militar, que a conduziu até a delegacia para o registro da ocorrência. A vítima pediu medidas protetivas ao delegado plantonista e foi encaminhada ao Instituto Médico Legal em decorrência das lesões visíveis nos pulsos e na cabeça.

Com base nessa situação hipotética, responda, de forma fundamentada na legislação bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), aos questionamentos a seguir.

- 1 A Lei n.º 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — é aplicável à situação em apreço?
- 2 Qual a natureza jurídica das medidas protetivas aplicáveis a essa situação?
- 3 O delegado pode determinar o imediato afastamento do agressor em relação à vítima?

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

28 Lei n.º 11.340/2006 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha).

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A Lei Maria da Penha é aplicável a essa situação, uma vez que as condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Elas têm caráter eminentemente penal. De acordo com a norma, introduzida pela Lei n.º 13.827/2019, diante do risco atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do local. A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia quando o município não for sede de comarca (se o juiz responsável não morar na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado, em no máximo 24 h, para decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida cautelar.

**Legislação**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

## **Jurisprudência**

A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.

A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5.º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n.º 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente — especializado — para processar e julgar a ação penal.

As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões — segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau — são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

(REsp n.º 1.977.124/SP, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022)

As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária.

Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor.

As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal — CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal.

O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúplici proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia.

Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. (REsp n.º 2.009.402/GO, rel. min. Ribeiro Dantas, relator para acórdão min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022)

Vale conferir os incisos II e III e o § 1.º do art. 12-C da Lei n.º 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n.º 13.827/2019:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério público concomitantemente.

1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei n.º 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei n.º 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS

EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. (ADI N.º 6138/DF — DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 23/3/2022, Publicação: 9/6/2022, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

## QUESITOS / CONCEITOS

### Quesito 1

Conceito 0 – Não articula seu raciocínio.

Conceito 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente articulação.

### Quesito 2

Conceito 0 – Não argumenta.

Conceito 1 – Argumenta de maneira precária.

Conceito 2 – Argumenta de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente argumentação.

### Quesito 3

Conceito 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

### Quesito 4.1

Conceito 0 – Não responde ao questionamento ou afirma que não se aplica a Lei Maria da Penha.

Conceito 1 – Afirma que se aplica a Lei Maria da Penha, mas não fundamenta a resposta.

Conceito 2 – Afirma que se aplica a Lei Maria da Penha, fundamentando conforme requisitos da Lei Maria da Penha, art. 5.º, I e II.

Conceito 3 – Afirma que se aplica a Lei Maria da Penha, fundamentando conforme requisitos da Lei Maria da Penha, art. 5.º, I e II, correlacionando com a situação hipotética apresentada: agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, por parte de pai contra a filha.

Conceito 4 – Afirma que se aplica Lei Maria da Penha, fundamentando conforme requisitos da Lei Maria da Penha, art. 5.º, I e II, correlacionando com a situação hipotética apresentada e demonstrando conhecer a jurisprudência do STJ: agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, por parte de pai contra a filha, bem como com fundamentação na distinção entre sexo e gênero.

### Quesito 4.2

Conceito 0 – Não responde ao questionamento ou informa erroneamente a natureza jurídica das medidas protetivas.

Conceito 1 – Informa ser a natureza jurídica de medida cautelar, mas não fundamenta a resposta.

Conceito 2 – Informa ser a natureza jurídica de medida cautelar, fundamentando que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário.

Conceito 3 – Informa ser a natureza jurídica de medida cautelar, fundamentando que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, em sede de cognição sumária.

Conceito 4 – Informa ser a natureza jurídica de medida cautelar, fundamentando que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, em sede de cognição sumária, de caráter eminentemente penal.

**Quesito 4.3**

Conceito 0 – Não responde ao questionamento ou afirma que o delegado não tem atribuição para conceder a medida protetiva.

Conceito 1 – Responde que o delegado tem atribuição para conceder a medida protetiva, mas não fundamenta a resposta.

Conceito 2 – Responde que o delegado tem atribuição para conceder a medida protetiva, fundamenta conforme o *caput* do art. 12-C da Lei Maria da Penha (existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida).

Conceito 3 – Responde que o delegado tem atribuição para conceder a medida protetiva, fundamenta conforme o *caput* do art. 12-C, bem como o teor do inciso II do mesmo artigo da Lei Maria da Penha (existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida), bem como afirma que tal situação se dará quando o município não for sede de comarca.

Conceito 4 – Responde que o delegado tem atribuição para conceder a medida protetiva, fundamenta conforme o *caput* do art. 12-C, bem como o teor do inciso II do mesmo artigo da Lei Maria da Penha (existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida), bem como afirma que tal situação se dará quando o município não for sede de comarca e, ainda, correlaciona a resposta com a situação hipotética, demonstrando conhecer a jurisprudência do STF.

**ROTEIRO DE ARGUIÇÃO**

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Nessa situação, aplica-se a Lei Maria da Penha?
- 2 Qual a natureza jurídica da medida protetiva que deve ser aplicada?
- 3 O delegado pode conceder medida protetiva à vítima, determinando o afastamento do agressor do lar?

Finalize sua arguição com a expressão: Sem mais perguntas.

**PLANILHA DE CORREÇÃO**

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
<b>1</b>	Articulação do raciocínio	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>2</b>	Capacidade de argumentação	0,00 a 1,00	0	1	2	3
<b>3</b>	Uso correto do vernáculo	0,00 a 1,00	0	1	2	
<b>4</b>	Domínio do conhecimento jurídico					
<b>4.1</b>	Aplicabilidade da Lei Maria da Penha	0,00 a 2,00	0	1	2	3 4
<b>4.2</b>	Natureza da medida protetiva	0,00 a 2,00	0	1	2	3 4
<b>4.3</b>	Competências do delegado	0,00 a 3,00	0	1	2	3 4
<b>TOTAL</b>		<b>10,00</b>				